

## **Parte II**

### **Parecer Prévio**

*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

**PARECER PRÉVIO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento no art. 71 da Constituição da República e no art. 88 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO** que o Corpo Instrutivo desta Corte com as devidas, ressalvas, alertas, recomendações e determinações, constantes dos autos, não identificou irregularidades insanáveis que comprometam o reconhecimento da verdade que expressam os números apresentados;

**CONSIDERANDO** que, em observância aos Princípios Constitucionais de Legalidade e Publicidade, todos os dados contábeis devem ser informados, não só a esta Corte de Contas, mas especialmente à sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que ficam pendentes de quitação as eventuais responsabilidades de ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores do Município, cujas contas pendam de julgamento por este Tribunal.

**RESOLVE:**

**I –** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo da Cidade do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcelo Bezerra Crivella, referentes ao exercício de 2018, com **Ressalvas, Alertas, Determinações e Recomendações**.

**II – RESSALVAS**

**RE.1 –** Por existir insuficiência das disponibilidades financeiras para cumprimento de suas obrigações no montante de R\$ 3,25 bilhões.

**RE.2 –** Pelo não cumprimento do regime de competência por parte do Município do Rio de Janeiro evidencia quadro de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. As demonstrações contábeis apresentadas não refletem de forma fidedigna a realidade das contas do Município, visto que diversos passivos não foram e não são contabilizados no momento em que ocorrem. Uma afronta aos princípios da publicidade (art. 37, CF88), da transparência (LRF) e do Regime de Competência (LRF), deixando a sociedade carioca alijada da realidade fiscal da Cidade do Rio de Janeiro.

*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

### III - ALERTAS

**A1** – O cenário de insuficiência financeira para o pagamento das obrigações contraídas pelo Município, constatado nos exercícios de 2017 e 2018, poderá resultar no descumprimento do disposto no art. 42 da LRF ao final do atual mandato, razão pela qual merece especial atenção do chefe do Poder Executivo a ocorrência sistemática de despesas sem a devida execução orçamentária, indicando a necessidade de que sejam adotadas medidas estruturantes e preventivas junto aos Gestores (Secretários e Dirigentes de Entidades da Administração Indireta), visando à adequação da contratação de despesas aos limites dos créditos orçamentários disponíveis (**subitem 9.4**).

**A2** – Em função da extinção do FUNDEB, prevista para 2020, o Município do Rio de Janeiro deixará de arrecadar em torno de R\$ 2 bilhões por ano em valores atuais, impactando significativamente os recursos aplicados na rede municipal de ensino, bem como afetando o cumprimento de limites legais vinculados ao comportamento da Receita Corrente Líquida (**subitem 3.2.6**).

**A3** - O não atendimento dos prazos-limites para a efetivação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), instituído pela Portaria STN n.º 548/2015, poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o Município receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme previsto no § 2º do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**subitem 1.6**).

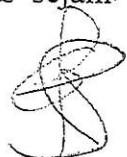
**A4** – A Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo superou, em 2018, o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se aplicando, desta forma, as vedações contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo (**subitem 2.6.1.1.2**).

**A5** - Os valores repassados pelo Tesouro ao FUNPREVI, a título de antecipação de royalties, não poderão ser deduzidos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo para fins de apuração do limite previsto na alínea b, inciso III do art. 20 da LRF (**subitem 2.6.1.1.2**).

**A6** – De acordo com o disposto na Portaria STN n.º 233, de 15/04/2019, a partir do exercício de 2021, as despesas com mão de obra decorrente de contrato de gestão firmados com entidades sem fins lucrativos serão consideradas Despesas com Pessoal dos entes contratantes para fins de apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF (**subitem 2.6.1.1.3**).

### IV - DETERMINAÇÕES

**D1** - Que a SMF adote providências no sentido de que todas as renúncias concedidas sejam cadastradas nos sistemas de controle com a devida fundamentação



*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

legal (subitens 2.5.2 e 11-D2).

**D2** – Que a Controladoria Geral do Município, para fins de elaboração do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, considere a dedução das despesas do FUNPREVI realizadas com recursos transferidos pelo Tesouro Municipal a título de royalties do petróleo até o limite da efetiva arrecadação acumulada de tais receitas pelo Município (subitem 2.6.1.1.2).

**D3** - Que a CGM, para fins de elaboração do Anexo 8 do RREO, considere apenas as despesas efetivamente relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não computando despesas como aquelas descritas nos subitens 3.1.1 a 3.1.5.

**D4** - Que a Secretaria Municipal de Fazenda efetue o repasse dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no art. 69, § 5º da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (subitem 3.1.7).

**D5** - Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados pelo Município somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei Federal no 11.494/2007 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal n.º 9.394/1996 (subitens 3.2.3 e 11-D14).

**D6** – Que a CGM, para fins de elaboração do anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, somente considere como receitas do FUNPREVI os valores transferidos pelo Tesouro Municipal a título de royalties do petróleo até o limite da efetiva arrecadação acumulada de tais receitas pelo Município. Os repasses que ultrapassem tal parâmetro devem ser evidenciados na linha Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro (subitem 5.3).

**D7** – Que os valores repassados ao FUNPREVI pela Secretaria Municipal de Fazenda, a título de royalties do petróleo, que excedam a efetiva arrecadação acumulada de tais receitas pelo Município, sejam efetuados apenas através de transferência financeira, sem execução orçamentária, a fim de que sejam caracterizados como aporte para cobertura de deficit financeiro, e não como receita previdenciária (subitem 5.3).

**D8** – Que a PGM e a SMF, não obstante, eventuais desequilíbrios orçamentários e financeiros do Município, cumpram o disposto no § 5º da art. 100 da Constituição Federal, no que se refere ao pagamento dos precatórios extraídos até 1º de julho do exercício anterior (subitem 8.10.4).

**D9** - Que os procedimentos licitatórios sejam planejados e executados com a devida antecedência, de maneira a evitar a ocorrência de sucessivas contratações emergenciais (subitens 10.1 e 11-D3).



*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

**D10** - Que seja efetivada a climatização de toda frota operada pelo Sistema de Transporte Público por Ônibus (subitens 10.1 e 11-D10).

**D11** - Que a Secretaria Municipal de Fazenda, na pessoa do seu titular, sob pena de responsabilidade, proceda, de imediato, ao lançamento tributário das obrigações não quitadas por empresas concessionárias, no que concerne à exploração de publicidade em áreas públicas, notadamente no mobiliário urbano, bem como por empresas que operam publicidade da denominada mídia externa, devendo a CLF - Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização proceder à rigorosa fiscalização em publicidade não licenciada (subitem 11-D4).

**D12** - Que nos casos de constatação de irregularidade e aplicação de multa inicial, a CLF deverá providenciar a imediata interrupção da publicidade irregular, sob pena de aplicação reiteradas de novas multas, durante o período de não atendimento às posturas municipais de forma a forçar a regularização tributária pelo contribuinte junto à SMF, bem como atue na fiscalização de bancas de jornais instaladas com exibição de publicidade que contrarie a legislação vigente.

**D13** - Que se promova maior fiscalização em contratos e convênios com Organizações Sociais e Organizações não Governamentais, especialmente relativas à Saúde, Assistência Social, Educação e Esporte e Lazer (subitem 11-D11).

**D14** - Que, por meio do Portal Rio Transparente, sejam disponibilizados integralmente à população carioca os dados contidos no Painel de Gestão OS Info, garantindo, também, que todas as Organizações Sociais contratadas pela Cidade do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Municipal n.º 5.026/2009, independentemente da área de atuação, utilizem o Painel de Gestão OS Info como o meio preferencial de prestação de contas (subitem 11-D16).

**D15** - Que o Poder Executivo cumpra o disposto na Lei n.º 5.553/2013, no que se refere à concessão do incentivo fiscal do ISS para projetos culturais (subitem 2.5.4).

**D16** - Que o Poder Executivo cumpra o disposto na Lei n.º 4.644/2007, no que se refere à aplicação da arrecadação com multas de trânsito em campanhas educativas de prevenção de acidentes. (Subitem 2.9.1).

**D17** - Que a CGM cumpra o disposto na Portaria STN n.º 233, de 15/04/2019, devendo **informar nas Prestações de Contas de Governo, a partir de 2019**, qual o montante das despesas com mão de obra, por secretaria, decorrente de contrato de gestão firmados com entidades sem fins lucrativos que serão consideradas Despesas com Pessoal no futuro (Subitem 2.6.1.1.3).

**D18** - Que a SMF, CGM e a Câmara Municipal (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira) cumpram o prazo para realização das Audiências Públicas, visando análise das metas fiscais, conforme determina o § 4º, do art. 9º da





*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

Lei de Responsabilidade Fiscal. Devem ainda ser encaminhadas as cópias das Atas das referidas audiências, nos autos das Prestações de Contas de Governo.

**D19** – Que a SMF encaminhe anualmente, junto à Prestação de Contas de Governo, demonstrativo que permita esta Corte de Contas aferir o disposto no art. 29-A da Constituição Federal (Duodécimo do Legislativo Municipal).

**D20** – Que a CGM realize um minucioso levantamento, no prazo de 120 dias, com o intuito de **quantificar e discriminar os valores gastos com as despesas de juros e multa**, extensivo a todas **Secretarias e demais órgãos municipais**. Deve ainda apresentar um plano de ações, com seu respectivo cronograma de implementação, visando a mitigação destas despesas, para propiciar uma substancial economia ao Erário Municipal.

**D21** - Que a CGM observe o Regime de Competência exigido pelo art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista se tratar de observância de norma (Subitens 1.6 e 11-R11),

**D22** – Que o Poder Executivo implemente ferramenta *on line* consistente em Cadastro Geral de Obras do Município do Rio de Janeiro, com vistas a fazer cumprir o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, V, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**D23** – Para que o Poder Executivo, quando não puder cumprir as determinações anteriores, envie ao TCMRJ as razões e pedido de novo prazo.

## V - RECOMENDAÇÕES

**R1** - Que, considerando os recorrentes deficits atuariais expressivos, seja realizada revisão do Plano de Capitalização do FUNPREVI, aprovado pela Lei Municipal n.º 5.300/2011, sob pena de que o Tesouro Municipal tenha que comprometer quantias cada vez mais vultosas para garantir o pagamento dos compromissos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro, conforme responsabilidade estipulada no §1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/1998 (subitens 5.9 e 11R16).

**R2** – Que a CGM apure junto à SMF a composição detalhada dos valores registrados a título de Créditos Tributários a Receber (Ativo Circulante) ao final de 2018, em função da informação prestada no processo n.º 13/000.037/2019, efetuando, se for o caso, os ajustes necessários (subitem 6.1.1).

**R3** - Que a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município, juntamente com a Empresa Municipal de Informática S.A., promovam a

*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

integração entre os seus sistemas, de forma a possibilitar a contabilização e a análise das informações, de forma automática e em tempo real, por transmissão de dados via sistemas (subitens 7.2 e 11-R4).

**R4** - Que a Procuradoria Geral do Município, em conjunto com a Subsecretaria de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Fazenda, proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa, que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria-Geral do Município, a fim de que não constem do Balanço Consolidado (subitens 7.4 e 11-R5).

**R5** - Que a Procuradoria Geral do Município, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, adote medidas visando ao maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e à maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais (subitens 7.6.3 e 11-R6).

**R6** - Que a CGM, quando do registro de provisões relacionadas a demandas judiciais movidas contra o Município, adote, para fins de apuração dos valores, critérios que resultem em evidenciação fidedigna, considerando as informações prestadas pela PGM (subitem 8.1).

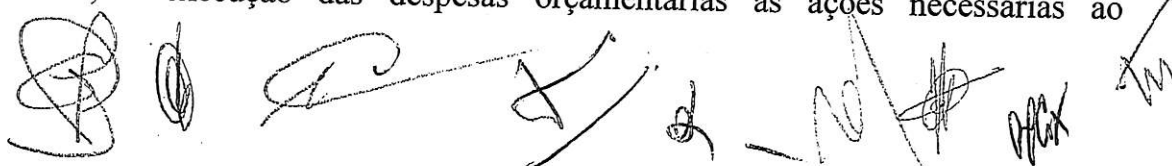
**R7** - Que se envide esforços para solucionar a carência de professores, bem como as questões relativas à infraestrutura das escolas (subitens 10.1 e 11-R1).

**R8** - Que sejam estabelecidos referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ n.º 235/2017 (subitem 11-R2).

**R9** - Que as estimativas para previsão da receita sejam realizadas de maneira a refletir, com maior fidedignidade, os valores a serem efetivamente arrecadados em cada bimestre, em cumprimento ao art. 12 da LRF, a fim de se evitar o descolamento da meta de arrecadação, tal como o observado no último bimestre de 2018 (vide item 1.14 desta instrução);

**R10** - Que a previsão da receita, constante da lei orçamentária anual, seja mensurada de maneira a refletir, com maior confiabilidade, os valores a serem efetivamente arrecadados no referido exercício; e

**R11** - Que os órgãos e entidades do Poder Executivo compatibilizem, de maneira mais eficiente, a execução das despesas orçamentárias às ações necessárias ao



*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

atingimento das metas previstas, buscando o cumprimento do princípio da eficácia.

R12 – Que o Poder Executivo analise a possibilidade de formação de uma equipe, composta pela CGM, SMF e outros órgãos afins, com o intuito de elaborar estudo e/ou legislação que viabilize, dentro do aparato legal vigente, a transferência do patrimônio da RIOCOP para outra empresa municipal.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019

  
Conselheiro-Relator **ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES**

  
~~Conselheiro-Presidente **THIERS VIANNA MONTEBELLO**~~

  
Conselheiro **NÉSTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**

  
Conselheiro **JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO**

  
Conselheiro **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**

  
Conselheiro **FELIPE GALVÃO PUCCIONI**

  
Conselheiro-Substituto convocado **DICLER FORESTIERI FERREIRA**



*Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*

Fui presente **Carlos Henrique Amorim Costa**  
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente **Antonio Augusto Teixeira Neto**  
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente **Jorge Maffra Ottoni**  
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Samuel Ricardo Silva Gomes**  
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Pedro de Hollanda Dionísio**  
Procurador da Procuradoria Especial